



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº. : 667/2009
PROCESSO Nº. : 2006/7160/500023
REEXAME NECESSÁRIO : 2.681
REQUERENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO : VIRGILIO RODRIGUES DA CUNHA
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 29.375.910-3

EMENTA: Estabelecimento Pecuário. Falhas na Elaboração do Levantamento Fiscal. Ausência de Verificação Física dos Animais. Incoerência nas Nomenclaturas Utilizadas. Trancamento de Estoque Prejudicado – *É imprópria a apuração do ilícito via levantamento fiscal elaborado em desarmonia à boa técnica de auditoria, que apresenta contradições quanto às nomenclaturas, trancamento de estoques e a movimentação física dos animais, assim como falhas procedimentais como a supressão de faixas etárias, a não contagem de nascimento e mortes, e ainda, a não observância à mudança de era dos animais.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2006/000056 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$ 428,40 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), e R\$ 37.260,60 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Juscelino Carvalho de Brito fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha, Fernanda Teixeira Halum e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de novembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$ 37.689,00 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais), referente as omissões de saídas e entradas de gado bovino no exercício de 2004.

A autuada foi intimada, compareceu aos autos tempestivamente com as seguintes alegações: que a auditoria concluiu que o contribuinte não emitiu notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias; que se a impugnante não emitiu notas fiscais de movimentação de sua mercadoria a multa deveria ser proporcional ao imposto. Que houve confusão entre os fatos descritos e a tipificação da infração legal; que 80 % da circulação da mercadoria é interna, portanto, isenta de tributação; que sempre emitiu GTA e as notas fiscais; que muitas notas fiscais não foram lançadas no levantamento, prejudicando o item de entradas e saídas de mercado-



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

rias, que o levantamento específico baseia-se em documentos sem nenhuma identificação, que existe diferença entre os formulários preenchidos na ADAPEC e SEFAZ quanto às eras; que as quantidades de bovinos movimentados são iguais, o que diferencia é a qualificação.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração improcedente.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou.

Em despacho de folhas 80, o chefe do CAT, considerando que os valores absolvidos são superiores a R\$ 1.000,00, que observando o parágrafo único do Artigo 58, da Lei 1.288/2001, estão sujeitos a duplo grau de jurisdição, distribui o processo para julgamento pelo COCRE.

Tem-se tornado rotina a ocorrência de procedimentos de auditoria fiscal em operações com bovinos na região, realizados pelos agentes do fisco localizados na referida Delegacia Regional. Vários processos foram nulificados, tendo em vista a incompetência dos agentes fiscais para a lavratura do auto de infração, por estarem, os contribuintes, acima do limite do faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, relevantes se tornam breves comentários sobre estas operações, para que as partes e o público externo (contribuintes) tomem conhecimento da legislação tributária aplicada nestes casos.

O procedimento fiscal realizado tem-se baseado num levantamento específico de gado, onde constam conclusão e contagem física, vêem-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Porém, bezerros de 13 a 18 meses já não existem mais, seria uma novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no levantamento embaçador do procedimento é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 a 24 meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Impossível a realização do levantamento quando as operações de entradas, saídas, mudanças de faixa etária ou estoques utilizarem nomenclaturas diferentes. De outro modo, cada agente teria uma forma leiga de interpretar esta ou aquela definição veterinária, o que afastaria a impessoalidade do trabalho de lançamento do crédito tributário.

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde constam nomenclaturas em excesso, induzindo o agente do fisco, mui subjetivamente a escolher em que faixa etária irá incluir o que supostamente entende por novilha, vaca, garrote, tourinho. Essa pauta tão diversificada foi uma herança dos tempos anteriores à divisão do Estado, ocorrida em 1988, o que nos leva a verificar o quanto a mesma encontra-se defasada.

Nos procedimentos fiscais realizados até o momento, percebemos uma grande dificuldade quando da efetivação de mudança de era destes bovinos, não se conseguindo chegar com precisão aos itens corretamente. Também não é possível se precisar com eficácia a natalidade e a mortalidade ocorrida.

Outro fator preocupante é a utilização, por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses diversos, sendo os mesmos realizados no período de maio e novembro do ano civil, o qual difere do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes, ainda, utiliza-se desses inventários para apresentação de inventários falsos.

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, em alguns casos alcançando dois municípios e até outros estados.

No momento do trancamento de estoque. Qual foi o estoque contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos? O contribuinte foi avisado para buscá-los? A fiscalização os buscou? O contribuinte foi intimado para mostrá-los?

Eventual contagem dos estoques, entendo, deve atender às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi-extensivo ou simplesmente a pasto. Em qualquer circunstância deve ser acompanhado pelo proprietário ou representante autorizado e realizado em data previamente fixada, tudo para que transmita a certeza de abrangência total do rebanho.

Devem constar, obrigatoriamente, da contagem dos animais, obedecidas as faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas e dos estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

do estabelecimento, as mudanças de faixa etária, as fugas e eventuais roubos e o reconhecimento expresso, pelo proprietário ou representante autorizado, de que a contagem abrange a totalidade dos animais existentes no estabelecimento.

Realizado o levantamento, a eventual diferença é informação que não pode ser considerada, absoluta e objetivamente, como irregularidade fiscal, porque fatos econômicos como nascimentos, mortes, fugas e roubos, em muitos casos, não são possíveis de serem detectados de imediato.

Um comparativo entre os resultados da auditoria e os assentamentos da ADAPEC, quanto aos estoques à época das campanhas de vacinação contra aftosa e com as aquisições de outras vacinas não controladas, será indicativo de confirmação ou não da existência de ilícito.

Acrescente-se que a falta de acompanhamento das ações da ADAPEC e a impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir das GTAs, com diversos remetentes e ou destinatários no mesmo documento, são situações que dificultam a correta emissão de documentos fiscais para o setor da pecuária e, conseqüentemente, para a fragilização dos processos de auditoria.

Em tese, todas as operações internas com bovinos são isentas. Sendo somente operação tributada no momento em que se destina ao abate, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor.

Todo o serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto, portanto não se pode presumir que seja transporte para abate ou operação interestadual, é necessário prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração de nº. 2006/000056 e absolve o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$ 428,40 (quatrocentos e vinte oito reais e quarenta centavos) e 37.260,60 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta reais e sessenta centavos) referentes aos campos 4.1 e 5.1, respectivamente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário